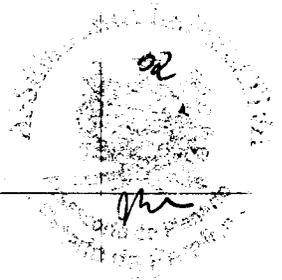




ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Estela Bezerra



AO EXPEDIENTE DO DI-
23 de 08 de 16
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 1009/2016

Dispõe sobre o tratamento nominal e a inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública estadual.

APROVADA
PLENÁRIO
Em 16 / 08 / 2017

Art. 1º Nos procedimentos e atos dos órgãos da Administração Pública estadual direta e indireta, será assegurado a transexuais e travestis o direito à escolha de seu nome social, independentemente de registro civil, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, nome social é aquele pelo qual transexuais e travestis se identificam e são identificados/identificadas pela sociedade.

Art. 2º O nome civil deve ser exigido apenas para uso interno, acompanhado do nome social do/da usuário/usuária, o qual será exteriorizado nos atos administrativos.

Art. 3º Nos casos em que o interesse público exigir, inclusive para salvaguardar direitos de terceiros, será considerado o nome civil da pessoa travesti ou transexual.

Art. 4º A pessoa interessada indicará, no momento do preenchimento de cadastros, formulários, prontuários e documentos congêneres perante o Poder Público ou ao se apresentar para atendimento em órgão público, ou privado, nos termos do artigo 3º desta Lei, o prenome que corresponda à forma pela qual se reconheça, é identificada, reconhecida e denominada por sua comunidade e em sua inserção social, devendo por este ser tratada.

Art. 5º Fica assegurado à/ao travesti ou transexual o direito da utilização do seu nome social, mediante requerimento, no âmbito da administração pública estadual, direta e indireta, nas seguintes situações:

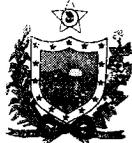
- I – cadastro de dados e informações de uso social;
- II – comunicações internas de uso social;
- III – endereço de correio eletrônico;
- IV – identificação funcional de uso interno do órgão;
- V – lista de ramais do órgão;
- VI – nome de usuário em sistemas de informática; e
- VII – outras previstas em Lei.

Art. 6º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos estabelecimentos privados inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, sendo o seu descumprimento considerado ato de preconceito ou discriminação, passível de punição nos termos da Lei nº 7.309, de 10 de janeiro de 2003.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2016.


ESTELA BEZERRA
Deputada Estadual - PSB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Estela Bezerra
Justificativa

A luta social pela inclusão social das pessoas que se identificam com gênero diverso do inscrito em sua certidão de nascimento e das que tem orientação sexual diferente da heterossexual vem, felizmente, aumentando nos últimos anos.

Esta parcela da população, há muito marginalizada, está conseguindo mostrar para o mundo que as diferenças não devem ser vistas com temor ou ódio, mas com educação e respeito.

Desta feita, nada mais legítimo e digno do que conceder, no âmbito do Estado da Paraíba, o direito dos transexuais e travestis de optar pelo uso do seu nome social.

O Estado deve dar para a sociedade exemplo diários do que é a tolerância e o respeito, sendo esta lei uma dessas atitudes.

Conforme o art. 2º, incisos VII e XIII da Constituição estadual, são objetivos prioritários do Estado, entre outros, **a garantia dos direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, e o respeito aos direitos das minorias.**

Ainda, nos termos do artigo 7º da Constituição Estadual, são reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela CF.

Pois bem, possuindo esta Lei a natureza de Direito Administrativo, uma vez que cria regras acerca de direito subjetivo de determinada parcela da população no âmbito da competência estadual, e não estando este tema expressamente previsto como de competência exclusiva do governador, nos termos do art. 63 da Constituição Estadual, porquanto apenas **cria direito subjetivo aos transexuais e travestis perante o Poder Público**, sua apresentação por iniciativa parlamentar é formal e materialmente constitucional.

Urge salientar que, segundo o artigo 3º da CF/88, **a promoção do bem de todos sem qualquer forma de discriminação constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil**, de forma que a criação do direito de uso do nome social no âmbito da Paraíba apenas plasma este nobre direito constitucional, uma vez que a possibilidade de ser conhecido pelo prenome que se identifica deve ser considerado um direito humano.

Assim, solicito aos meus pares que admitam esta proposição, uma vez que ela é tecnicamente viável e, no mérito, de grande importância para a busca da tolerância na sociedade paraibana, virtude esta que deve ser vivida todos os dias.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2016.


ESTELA BEZERRA
Deputada Estadual - PSB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
As fls. ____ sob o nº 1009116
Em 17 / 08 / 2016
Magalhães
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 23 / 08 / 2016
Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, ____ / ____ / 2016.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____ / ____ / 2016

Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ____ / ____ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____ / ____ / 2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Camilo Torres
Em 04 / 10 / 2016
Antonio P. de L.S.
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2016
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em ____ / ____ / 2016.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (____) Pagina (s) e (____) Documento (s) em anexo.
Em 18 / 08 / 2016.
Mauro Soares
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.009/2016

"Dispõe sobre o tratamento nominal e a inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública estadual". **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE COM EMENDAS.**

AUTOR(A): Dep. Estela Bezerra.

RELATOR(A): Dep. Camila Toscano.

PARECER Nº 1025 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.009/2016**, da lavra da Deputada Estela Bezerra, o qual "*Dispõe sobre o tratamento nominal e a inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública estadual*".

A proposta legislativa em análise objetiva que, nos procedimentos e atos dos órgãos da Administração Pública estadual direta e indireta, seja assegurado a transexuais e travestis o direito à escolha de seu nome social, independentemente de registro civil. O nome social, segundo o projeto, consiste naquele pelo qual transexuais e travestis se identificam e são identificados pela sociedade.

A proposta também visa dispor que, nos casos em que o interesse público exigir, inclusive para salvaguardar direitos de terceiros, será considerado o nome civil da pessoa travesti ou transexual. Ademais, busca prever que a pessoa interessada indique, no momento do preenchimento de cadastros, formulários, prontuários e documentos congêneres perante o Poder Público ou ao se apresentar para atendimento em órgão público, ou privado, o prenome que corresponda à forma pela qual se reconheça, é



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

identificada, reconhecida e denominada por sua comunidade e em sua inserção social, devendo por este ser tratada.

Por fim, o projeto procura determinar que, no que couber, devem ser aplicadas tais regras aos estabelecimentos privados inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, devendo o seu descumprimento ser considerado ato de preconceito ou discriminação, passível de punição nos termos da Lei nº 7.309, de 10 de janeiro de 2003.

A matéria constou no expediente do dia 23 de agosto de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela visa que, nos procedimentos e atos dos órgãos da Administração Pública estadual direta e indireta, seja garantido a transexuais e travestis o direito à escolha de seu nome social, independentemente de registro civil. A pessoa interessada indicaria, no momento do preenchimento de cadastros, formulários, prontuários e documentos congêneres perante o Poder Público ou ao se apresentar para atendimento em órgão público, ou privado, o prenome que corresponda à forma pela qual se reconheça, é identificada, reconhecida e denominada por sua comunidade e em sua inserção social, devendo por este ser tratada.

Verifica-se então que a proposta não é de competência legislativa privativa de nenhum ente federado, inserindo-se, portanto, na competência legislativa do estado. No mais, a iniciativa deste projeto não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que assegura ao parlamentar estadual a possibilidade de desencadear o processo legislativo, com base nos arts. 52, *caput*, e 63, *caput*, da Constituição do Estado da Paraíba.

Saliente-se também que o projeto em tela se encontra em consonância com a dignidade da pessoa humana, que é princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o art. 1º, II e III, da CF; além de buscar garantir direitos da diversidade sexual, os quais são direitos humanos e necessitam de ações efetivas do Estado para que se assegure o pleno exercício da cidadania e a integral inclusão social das lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais – LGBT.

Cumpra destacar igualmente que, no âmbito infralegal, o Decreto nº 32.159, de 25 de maio de 2011, regulamenta, no Executivo estadual, a matéria em questão: ele *“Dispõe sobre o tratamento nominal e a inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais nos registros estaduais relativos a serviços públicos prestados no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá providências correlatas”*. O decreto garante, por exemplo, no art. 5º, ao travesti ou transexual que seja servidor público, o uso de seu nome social, mediante requerimento, no âmbito da administração pública estadual direta e indireta nas seguintes situações: *“I – cadastro de dados e informações de uso social; II – comunicações internas de uso social; III – endereço de correio eletrônico; IV – identificação funcional de uso interno do órgão; V – lista de ramais do órgão; VI – nome de usuário em sistemas de informática”*.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Observa-se que o presente projeto é bem semelhante ao referido decreto, mas houve o cuidado de não se buscar prever regras relacionadas aos direitos do servidor público estadual. Isso fica claro no art. 5º da proposta.

Visto isso, é preciso dizer que a propositura precisa de algumas correções, eliminando-se o art. 5º, o qual ficou redundante, ao se tentar encaixá-lo no projeto sem dispor sobre direito do servidor público, de modo que se apresenta uma emenda supressiva; e modificando-se a redação do trecho do art. 4º “*nos termos do art. 8º desta Lei*” porque não há art. 8º no projeto, de forma que se apresenta uma emenda de redação.

Ante o exposto, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de lei nº 1.009/2016, COM A APRESENTAÇÃO DE EMENDA SUPRESSIVA E DE REDAÇÃO.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 2016.


DEP. CAMILA TOSCANO
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do(a) Senhor(a) Relator(a) **pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de lei nº 1.009/2016, COM A APRESENTAÇÃO DE EMENDA SUPRESSIVA E DE REDAÇÃO.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 16/11/16


DEP. JANDUÍ CARNEIRO
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

DEP. GERVÁSIO MAIA
Membro

DEP. HERVÁSIO BEZERRA
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2016 AO PROJETO DE LEI Nº 1.009/2016

Art. 1º. Suprime-se o art. 5º, do **Projeto de Lei nº 1.009/2016**, o qual visa dispor que:

“Art. 5º Fica assegurado à/ao travesti ou transexual o direito da utilização do seu nome social, mediante requerimento, no âmbito da administração pública estadual, direta e indireta, nas seguintes situações:

- I - cadastro de dados e informações de uso social;*
- II - comunicações internas de uso social;*
- III - endereço de correio eletrônico;*
- IV - identificação funcional de uso interno do órgão;*
- V - lista de ramais do órgão;*
- VI - nome de usuário em sistemas de informática; e*
- VII - outras previstas em Lei.”*

Art. 2º. Renumere-se o art. 6º para art. 5º e o art. 7º para art. 6º.

JUSTIFICATIVA

A supressão desse dispositivo, com fulcro no art. 118, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, ocorre porque ele é redundante, assim, com sua eliminação, objetiva-se melhorar a redação da proposta.

Sala das Comissões, em/...../.....

.....
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
EMENDA DE REDAÇÃO Nº 002/2016 AO PROJETO DE LEI Nº 1.009/2016

Art. 1º. O art. 4º do **Projeto de Lei nº 1.009/2016** passará a ter a seguinte redação:

“Art. 4º A pessoa interessada indicará, no momento do preenchimento de cadastros, formulários, prontuários e documentos congêneres perante o Poder Público ou ao se apresentar para atendimento em órgão público, ou privado, nos termos do artigo 5º desta Lei, o prenome que corresponda à forma pela qual se reconheça, é identificada, reconhecida e denominada por sua comunidade e em sua inserção social, devendo por este ser tratada.”

JUSTIFICATIVA

A apresentação desta emenda, com base no art. 118, § 8º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, é necessária para corrigir uma pequena parte da redação do dispositivo apontado, no ponto em que menciona um art. 8º, o qual não existe no projeto.

Sala das Comissões, em/...../.....

.....
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**

1.009/2016 - DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA – Dispõe sobre o tratamento nominal e a inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública Estadual.

Designo como relator
Deputado RAFAEL RYPAU
Em 22/11/16
Fern. Mustafa
PRESIDENTE

Designo como relator
Deputado Camila Toscano
Em 28/03/17
Fern. Mustafa
PRESIDENTE





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



PROJETO DE LEI Nº 1.009/2016

"Dispõe sobre o tratamento nominal e a inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública estadual". **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DAS EMENDAS APRESENTADAS PELA CCJR.**

AUTORA: DEP. Estela Bezerra.
RELATOR: DEP. Camila Toscano

P A R E C E R Nº 103 /2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Projeto de lei nº 1.009/2016**, de autoria da Deputada Estela Bezerra, o qual "*Dispõe sobre o tratamento nominal e a inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública estadual*".

A proposta legislativa em análise objetiva que, nos procedimentos e atos dos órgãos da Administração Pública estadual direta e indireta, seja assegurado a transexuais e travestis o direito à escolha de seu nome social, independentemente de registro civil. O nome social, segundo o projeto, consiste naquele pelo qual transexuais e travestis se identificam e são identificados pela sociedade.

A proposta também visa dispor que, nos casos em que o interesse público exigir, inclusive para salvaguardar direitos de terceiros, será considerado o nome civil da pessoa travesti ou transexual. Ademais, busca prever que a pessoa interessada indique, no momento do preenchimento de cadastros, formulários, prontuários e documentos congêneres perante o



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



Poder Público ou ao se apresentar para atendimento em órgão público, ou privado, o prenome que corresponda à forma pela qual se reconheça, é identificada, reconhecida e denominada por sua comunidade e em sua inserção social, devendo por este ser tratada.

Por fim, o projeto procura determinar que, no que couber, devem ser aplicadas tais regras aos estabelecimentos privados inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, devendo o seu descumprimento ser considerado ato de preconceito ou discriminação, passível de punição nos termos da Lei nº 7.309, de 10 de janeiro de 2003.

A matéria constou no expediente do dia 23 de agosto de 2016.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, o projeto em apreciação mereceu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE, com a apresentação DE EMENDAS.**

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



II - VOTO DO RELATOR

No tocante aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, esta relatoria reconhece se tratar de matéria oportuna, consistente, pertinente e meritória, pois está em consonância com a dignidade da pessoa humana, que é princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e da República Federativa do Brasil.

A proposta busca garantir direitos da diversidade sexual, os quais são direitos humanos e necessitam de ações efetivas do Estado para que se assegure o pleno exercício da cidadania e a integral inclusão social das lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais – LGBT.

Isso posto, opino, seguramente, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de lei nº 1.009/2016, **NA FORMA DAS EMENDAS APRESENTADAS NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de abril de 2017.


DEP. CAMILA TOSCANO
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias

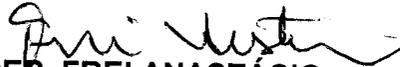


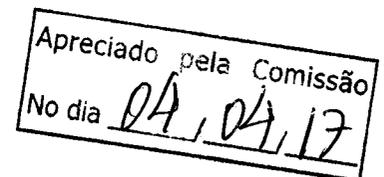
III - PARECER DA COMISSÃO

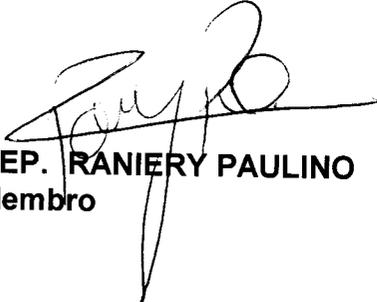
A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de lei nº 1.009/2016, NA FORMA DAS EMENDAS APRESENTADAS NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de abril de 2017.


DEP. FREI ANASTÁCIO
Presidente




DEP. RANIERY PAULINO
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. GALEGO SOUZA
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.009/2016 – DA
DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

Emenda: Dispõe sobre o tratamento nominal e a inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública Estadual.

Certifico, que o Projeto de Lei foi **APROVADO** com as Emendas Supressiva e de Redação da Deputada Camila Toscano apresentada na CCJR, e com o voto contrário do Deputado Jutay Meneses e as Abstenções dos Deputados Bruno Cunha Lima, Renato Gadelha, Camila Toscano e Tovar Correia Lima, na sessão da Ordem do Dia 16 de maio de 2017.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

REDAÇÃO FINAL

**PROJETO DE LEI Nº 1.009/2016
AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

Dispõe sobre o tratamento nominal e a inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Nos procedimentos e atos dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta será assegurado a transexuais e travestis o direito à escolha de seu nome social, independentemente de registro civil, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, nome social é aquele pelo qual transexuais e travestis se identificam e são identificados(as) pela sociedade.

Art. 2º O nome civil deve ser exigido apenas para uso interno, acompanhado do nome social do(a) usuário(a), o qual será exteriorizado nos atos administrativos.

Art. 3º Nos casos em que o interesse público exigir, inclusive para salvaguardar direitos de terceiros, será considerado o nome civil da pessoa travesti ou transexual.

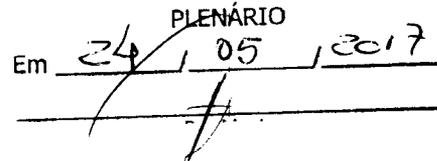
Art. 4º A pessoa interessada indicará, no momento do preenchimento de cadastros, formulários, prontuários e documentos congêneres perante o Poder Público ou ao se apresentar para atendimento em órgão público, ou privado, nos termos do artigo 5º desta Lei, o prenome que corresponda à forma pela qual se reconheça, é identificada, reconhecida e denominada por sua comunidade e em sua inserção social, devendo por este ser tratada.

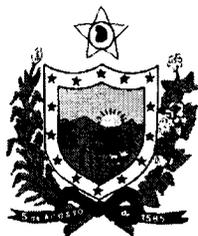
Art. 5º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos estabelecimentos privados inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, sendo o seu descumprimento considerado ato de preconceito ou discriminação, passível de punição nos termos da Lei nº 7.309, de 10 de janeiro de 2003.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, maio de 2017.


GERVASIO MAIA
Presidente

APROVADA
PLENÁRIO
Em 24 / 05 / 2017




**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO

Em 30 / 05 / 2017

Recebido

Ofício nº 305/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 25 de maio de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

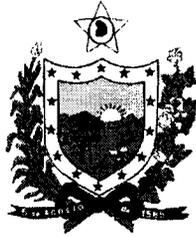
Assunto: **Autógrafo nº 576/2017 – Projeto de Lei nº 1.009/2016**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 576/2017 do Projeto de Lei nº 1.009/2016, da Deputada Estadual Estela Bezerra, que “Dispõe sobre o tratamento nominal e a inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública Estadual”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 576/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.009/2016
AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

Dispõe sobre o tratamento nominal e a inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Nos procedimentos e atos dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta será assegurado a transexuais e travestis o direito à escolha de seu nome social, independentemente de registro civil, nos termos desta Lei.

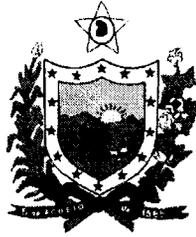
Parágrafo único. Para fins desta Lei, nome social é aquele pelo qual transexuais e travestis se identificam e são identificados(as) pela sociedade.

Art. 2º O nome civil deve ser exigido apenas para uso interno, acompanhado do nome social do(a) usuário(a), o qual será exteriorizado nos atos administrativos.

Art. 3º Nos casos em que o interesse público exigir, inclusive para salvaguardar direitos de terceiros, será considerado o nome civil da pessoa travesti ou transexual.

Art. 4º A pessoa interessada indicará, no momento do preenchimento de cadastros, formulários, prontuários e documentos congêneres perante o Poder Público ou ao se apresentar para atendimento em órgão público, ou privado, nos termos do artigo 5º desta Lei, o prenome que corresponda à forma pela qual se reconheça, é identificada, reconhecida e denominada por sua comunidade e em sua inserção social, devendo por este ser tratada.

Art. 5º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos estabelecimentos privados inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Paraíba, sendo o seu descumprimento considerado ato de preconceito ou discriminação, passível de punição nos termos da Lei nº 7.309, de 10 de janeiro de 2003.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 25 de maio de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 305/2017/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 576/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.009/2016
AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

EMENTA: Dispõe sobre o tratamento nominal e a inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública Estadual.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 30 / 05 / 2017
Nome: Reinaldo